



TIPO
PL 3044/2002
Assessoria de Plenário

PL 3044/2002

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado Xavier)

Dispõe sobre fatos relacionados com a liberdade de crença religiosa, determinando à administração pública e a entidades privadas o respeito e a observância às doutrinas religiosas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O processo seletivo para investidura de cargos, função ou emprego, nas estruturas do Poder Público, na administração direta e indireta, das Funções executiva e legislativa, e, ainda, as avaliações de desempenho funcional e outras similares, realizar-se-ão com respeito às crenças religiosas da pessoa, propiciando a observância do dia de guarda e descanso, celebração de festas e cerimônias em conformidade com a doutrina de sua religião ou convicção religiosa.

§ 1º - Quando inviável a promoção de certames em conformidade com o "caput", dar-se-á à pessoa a alternativa de realizar a prova no primeiro horário em que lhe permitam suas convicções, ficando o candidato incomunicável desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo previamente estabelecido.

§ 2º - Considera-se primeiro horário, para efeitos desta lei, à luz das convicções religiosas dos judeus ortodoxos, adventistas do sétimo dia, entre outras análogas, o término do interregno dos pores-do-sol de sexta-feira a sábado.

§ 3º - Aplica-se também o disposto neste artigo à realização de provas de acesso a cursos, em qualquer nível, de instituições educacionais públicas e privadas.

Art. 2º - É assegurado ao aluno, por motivo de crença religiosa, requerer à instituição educacional em que estiver regularmente matriculado, seja ela pública ou privada, e de qualquer nível, que lhe sejam aplicadas provas e trabalhos em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa.

§ 1º - A instituição de ensino fixará data alternativa para a realização das atividades estudantis, que deverá coincidir com o

PROJETO Nº 3044/2002
PL 3044/2002
Fls. nº 1

Legislação
Câmara Legislativa do DF
24, 06, 02

Xavier
Deputado Federal



período ou turno em que o aluno estiver matriculado, contando com sua expressa anuência, se em turno diferente daquele.

§ 2º - Para o gozo dos direitos dispostos neste artigo, o aluno comprovará, preferencialmente, no ato de matrícula, esta condição de crença religiosa, através de declaração da instituição religiosa a que pertença.

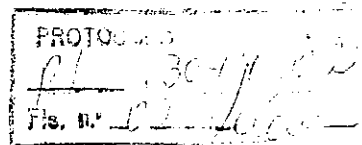
§ 3º - O aluno, caso venha a se congregar a uma instituição religiosa no decorrer do ano letivo, gozará dos mesmos direitos, com a apresentação de declaração após a sua congregação.

Art. 3º - Os servidores públicos civis de qualquer das Funções que compõem a estrutura do Distrito Federal, da administração direta e indireta, gozarão do repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, ou em outro dia da semana, a requerimento do servidor, por motivo de crença religiosa, desde que compense a carga horária exigida pelo Estatuto e Regime Único dos Servidores Públicos Civis ou legislação especial.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei tem como finalidade disciplinar no Distrito Federal, na estrutura do Poder Público e entidades privadas, o respeito às crenças religiosas.

O desenvolvimento do ideal humano fez a comunidade internacional reconhecer os direitos da personalidade, os quais, na concepção do eminente jurista Carlos Alberto Bittaf, "são os reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos" (in "Os direitos da Personalidade", Forense Universitária, 1999, pág.1).

Dentre esses outros se destaca os direitos de crença e convicção religiosa e o de culto.

Foi, senão depois de atrocidades terríveis cometidas contra seres humanos, que organismos internacionais passaram a se debruçar sobre a condição do homem e a reconhecer tais direitos.



Com essa finalidade, a Organização das Nações Unidas e outras entidades passaram a legislar e oferecer a seus países membros a possibilidade de pactuar, mediante tratados, sobre o respeito ao ser humano e seus direitos naturais.

Não é por outra razão que restou assegurado na Declaração Universal dos Direitos do Homem o artigo 18, que dispõe: Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância isolada ou coletivamente, em público ou particular.

É evidente que o enunciado princípio não poderia ser deixado ao sabor do arbítrio, mesmo que de uma maioria, sob pena de torná-lo inválido e, por sua vez, inválida toda a Carta porque, ferido um de seus princípios, ferido estaria o ideal dos Direitos Humanos.

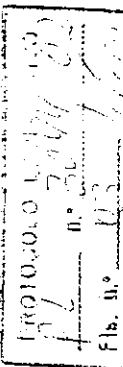
Assim que, por força do § 2º do Art. 5º da Constituição Federal, tais dispositivos fazem parte do nosso Direito. Tanto é assim que no inc. VIII do Art. 5º da referida Carta diz que "ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei".

O que não se pode admitir é que, por formas transversas, o administrador público ou quem suas vezes fizer venha a privar a pessoa de seus direitos, utilizando-se de restrições a artigos de fé, tais como a observância de um dia de repouso, dedicado ao culto e à comunhão com Deus.

O presente projeto visa justamente resolver, criando obrigações alternativas quando necessário, a questão prevista sobre dia do repouso, tal como visto sob o ângulo religioso.

Assim, destacando-se os termos "dentro do respeito à liberdade religiosa" e "enviar esforços no sentido de que... sejam dias de feriados legais", é evidente que todos os religiosos estão de acordo nesse ponto: o de que dias de guarda sagrados devem ser preservados e garantidos ao homem.

A lei não especifica um dia, nem determina fórmulas, mas é estabelecida como garantia do direito inato à religiosidade, o qual não pode ser sacrificado para que o cidadão obtenha outros direitos. Nem tampouco é justo que esse mesmo cidadão sacrifique outros direitos para manter-se coerente com suas convicções religiosas. É possível e é eticamente aconselhável que o legislador crie condições para a convivência dos direitos que importam ao homem.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O presente Projeto de Lei visa assegurar em sua plenitude o exercício da garantia constitucional da liberdade religiosa aos milhares de fiéis e cidadãos.

Sala das Sessões,

DEPUTADO XAVIER

